## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008377-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **José Wanderley Vilani**Requerido: **Maria Aparecida Carneiro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

O autor **JOSÉ WANDERLEI VILLANE**, qualificado nos autos, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento não cumulada com cobrança de aluguéis e encargos em face de **MARIA APARECIDA CARNEIRO**, também qualificada, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de locação de imóvel residencial, situado nesta cidade, na Rua Conde do Pinhal, nº 2721, Centro, São Carlos/SP, pelo aluguel mensal de R\$504,99, pelo prazo de 12 meses, com início em 08/11/2004 a 08/11/2005. Ocorre que não lhe foram pagos os alugueres vencidos em 08/06/2017, 08/07/2017 e 08/08/2017. Batalha pela decretação do despejo e a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Juntou documentos (fls.12/23).

Citada, a ré apresentou contestação a fls.29/30, alegando, em síntese, que nos cálculos referidos às fls. 04, foram incluídos os valores de energia elétrica vencidas em junho e julho e os valores referentes às contas do SAAE, vencidas em junho, julho e agosto de 2017 às contas do SAAE, e que já se encontravam pagas pela ré à época da distribuição da ação, conforme comprovantes de pagamentos colacionados aos autos. Argumenta



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que a cláusula VIII, item "1" do contrato de locação prevê que, se a quitação do aluguel e encargos foi efetuada até o 30° dia de seu vencimento, a cobrança de multa deve ser reduzida "pro-rata-die", no entanto, a parcela do aluguel vencido em 08/08/2017, foi calculado com multa de 20%. Salienta que a presente ação foi distribuída no dia 09/08/2017, portanto, antes dos trinta dias mencionados na cláusula em questão. Informa que purgou a mora acrescido de 20% de honorários, bem como das custas processuais, no total de R\$ 2.592,06. Compromete-se, nos termos do inciso V do artigo 62 da Lei 8.245/91 a efetuar o depósito dos aluguéis vincendos, até a prolação da sentença. Batalha pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Impugnação às fls.44/45 em que o autor reconhece e concorda com a purga da mora pela requerida e pleiteia o levantamento dos valores depositados em seu favor.

Manifestação da ré a fls.46 informando que, por um lapso, se esqueceu de acrescentar à petição da purgação da mora os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica e SAAE, fazendo-o nesta oportunidade.

Em manifestação a fls. 67/68 o autor reitera o posicionamento de que concorda com o pagamento feito pela ré.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide a teor do que dispõe o art.355, I, do NCPC, porque os documentos trazidos aos autos permitem a solução da causa.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ante a documentação trazida aos autos (fls.31). **Anote-se**.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor manifestou-se a fls.45 informando que a ré purgou na integralidade a mora exigida ao depositar integralmente o valor dos aluguéis em atraso, além das custas e honorários advocatícios. Aduz que concorda com o valor pago e pede o levantamento dos depósitos efetuado nos autos (fls.45 e 67/68).

Tendo em vista a purgação da mora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de despejo do autor contra a ré. A sucumbência será suportada pela ré, porque deu causa ao ajuizamento da ação ao ficar inadimplente com os aluguéis indicados nos autos. A ré arcará, ainda, com as custas e despesas do processo. O valor dos honorários, custas e despesas processuais já foi depositado e aceito pelo autor. Expeça-se guia em favor do autor das quantias depositadas à fls.58/59 e 72.

Arbitro os honorários da advogada da ré, convênio Defensoria Pública do Estado, no valor máximo da Tabela. Expeça-se certidão após o trânsito em julgado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.